LEI n.716/2015
DATA:22 DE ABRIL 2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu Reynaldo Fonseca Diniz, Prefeito Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT, sanciono e promulgoa seguinte Lei:

Art. 1°. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio AmbienteConselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder ExecutivoMunicipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta edemais leis correlatas do Município.

Art. 2°. – Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritáriasde ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria daqualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e nalegislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãospúblicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educaçãoambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambienteprevistas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município naárea ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisase de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar,previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais quepossam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal,sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetospúblicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame damatéria,visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo acompatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração quepromova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãosfederais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturaisexistentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais,visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbitomunicipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - coordenar, aprovar, fiscalizar a execução da política municipal ambiental;

XIX - promover a articulação entre os órgãos municipais, estaduais, federais e asociedade civil no planejamento e na definição de estratégia de proteção ao meioambiente;

XX - propor normas referentes ao setor ambiental no âmbito do Município;

XXI - emitir pareceres sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

XXII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no queconcerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXIII – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação dacomunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXIV – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítiosde beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico,espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas eaplicadas de ecologia;

XXV – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXVI – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursosprovenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVII - analisar propostas de alteração pertinentes à legislação municipal ambiental;

XXVIII - participar em conjunto com o ente regulador, na integração dos programas eatividades governamentais e não-governamentais de:

a) abastecimento urbano;
b) esgotamento sanitário;
c) controle de cheias;
d) irrigação e drenagem;
e) aproveitamento hidroelétrico;
f) uso do solo;
g) meio ambiente urbano e rural;
h) programas de educação sanitária e ambiental;
i) programas de recuperação de áreas degradas;

Art. 3°. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento doConselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivomunicipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4°. – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedadecivil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a)um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
b)um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
c)um representante do Ministério Público do Estado;
d)os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
d.1)órgão municipal de saúde pública ou ação social;
d.2)órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.

e)um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições aproteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: PolíciaFlorestal, IEF, EMATER, IBAMA, IMA ou COPASA.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a)dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria,Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b)um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, comatuação no município;

c)dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente,com atuação no âmbito do município;

Art. 5°. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ouqualquer ausência.

Art. 6°. – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social (sem remuneração).

Art. 7°. – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Paragrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente esem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujasatividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 8°. – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dosrepresentantes do Executivo Municipal.

Art. 9°. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ouseu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10º – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12(doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11º. Por Decreto, serão regulamentadas no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as atribuições dos dirigentes e demaisestruturas que compõem o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e seráestabelecido o mecanismo de funcionamento em regime interno.

Parágrafo único. O Presidente e o Secretario do Conselho serão eleitos entre osConselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal,para mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12º - Os titulares ou prepostos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente

degradadoras do meio ambiente, deverão garantir aos Servidores Municipais ou Agentes credenciados pelo Município encarregados de fiscalização, livre acesso e permanência nas suas dependências.

Art. 13º - Todas as atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, deverão executar o seu automonitoramento, cujo os resultados deverão ser comunicados ao Órgão Municipal do Meio Ambiente conforme cronograma previamente estabelecido.

§ Único – O Órgão Municipal do Meio Ambiente poderá, ao seu critério, determinar a execução de analise dos níveis de degradação ambiental em atividade efetiva ou potencial degradadoras, às expensas dos titulares desta.

Art. 14º - Os infratores dos dispositivos da presenteLei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, através da qual o infrator será notificadopara fazer cessar irregularidades, sob pena de imposição de outrassanções previstas em Lei;
II – Multa;
III – Interdição das atividades até correção das irregularidades;
IV – Cassação do alvará de funcionamento concedido, em atenção aparecer técnico emitido pelo órgão municipal.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serãoobjeto de especificação no Código Ambiental do Munícipio, de forma a compatibilizar apenalidade com infração cometida, levando-se em consideração suanatureza, gravidade e consequência para a coletividade, assim como oporte da entidade infratora.

Art. 15º – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas noorçamento em vigor.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 22 DE ABRIL 2015.

Reynaldo Fonseca Diniz
Prefeito Municipal